



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL E DE DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS

A Diretoria do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área cível – CONCIVEL, vem, perante Vossas Excelências, nos termos do Ato nº 032/2024, com alteração dada pelo Ato nº 06/2025, apresentar a pauta contendo as propostas de enunciados a serem deliberadas na reunião do CONCIVEL, agendada para o dia 24/10/2025:

Proposta de enunciado n. 01: Para a decretação da curatela provisória faz-se necessária a demonstração em concreto dos requisitos de urgência e de perigo de dano à vontade e preferências do curatelando. A petição e a decisão interlocutória deverão indicar os atos a serem praticados pelo curador provisório, não sendo possível a mera indicação de atos de natureza negocial e patrimonial.

Proponente: Fernando Gaburri

- **Área/natureza jurídica da proposta:** Direitos Humanos - Processo Civil
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** Atuação prática em processos de curatela como fiscal do ordenamento jurídico durante exercício de substituição.
- **Justificativa:** É comum que o requerente, já na petição inicial, postule a decretação da curatela provisória, sem sequer comprovar a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada nos termos do art. 300 do CPC (perigo na demora e risco de dano de difícil ou incerta reparação), o que em regra é deferido com base apenas no laudo médico que acompanha a inicial e sem a oitiva do curatelando. Daí em diante, o requerente passa a não mais se preocupar com o princípio da razoável duração do processo, que se arrasta indefinidamente pelo tempo, uma vez que a decisão de mérito, quase que integralmente, já teria sido antecipada em seu limiar.



Importante destacar dois aspectos do parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil: a) justificada a urgência; b) prática de determinados atos.

Com isto, caberia ao requerente, na petição, indicar a situação de urgência que justificaria o deferimento da curatela provisória, que deverá estar fundado em legítimo interesse do curatelando e não em interesse do candidato a curador. Outro ponto relevante é a indicação, no pedido de curatela provisória, dos atos certos e determinados que justificam a urgência, sob pena de dano ao direito ou ao resultado útil do processo.

Na prática, o que se vê é um pedido genérico de urgência devido à situação de saúde do curatelando retratada no laudo médico que acompanha a inicial; e o deferimento judicial da curatela provisória com a maior amplitude objetiva possível, ou seja, para a prática de todos os atos de natureza negocial e patrimonial, assim violando o mandamento da parte final do parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil, no sentido de serem indicados os atos determinados compreendidos na curatela provisória..

- **Legislação relevante:** Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Constituição Federal; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Código Civil; Código de Processo Civil.

Proposta de enunciado n. 02: Ao promotor de justiça, dentro de procedimento estrutural e de forma resolutiva, cabe demandar dos sistemas de ensino a adoção de planos de gestão que assegurem a oferta regular de Profissionais de Apoio Escolar. Nos casos individuais, recomenda-se a apresentação de parecer pedagógico que justifique a necessidade do serviço, fundamentado em estudo de caso, no plano educacional individualizado e em sua respectiva avaliação.

Proponente: Adriano Freire de Carvalho

- **Área/natureza jurídica da proposta:** Educação



- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** Crescimento expressivo das representações junto ao Ministério Público do Estado da Bahia sobre a ausência de Profissionais de Apoio Escolar nas redes de ensino e a falta de critérios técnicos e de planejamento para sua disponibilização, comprometendo o direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência.

- Justificativa: A atuação do Ministério Público na área da educação inclusiva deve priorizar a exigência de planos de gestão para a oferta de Profissionais de Apoio Escolar (PAE), de forma a garantir a adequada alocação de recursos e a efetividade do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência. A elaboração e a implementação desses planos devem ser embasadas em parecer pedagógico individualizado, fundamentado em estudo de caso e respaldado por instrumentos pedagógicos como o estudo de caso, o Plano Educacional Individualizado (PEI), seguidos de sua avaliação contínua.

Tal exigência decorre da compreensão de que a análise da necessidade de apoio escolar é de natureza pedagógica, e não médica, conforme expressamente reconhecido no Enunciado nº 22 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que afirma: “A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência [...], não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional.”

Esse entendimento está plenamente alinhado com os dispositivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu art. 28, incisos II, III, VII e XVII, impõe ao poder público o dever de: eliminar barreiras e promover a inclusão plena; institucionalizar o atendimento educacional especializado; organizar recursos e serviços de acessibilidade; e ofertar profissionais de apoio escolar.

Também a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 58, §1º, determina que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, com o objetivo de atender às peculiaridades dos educandos da educação especial.



Por sua vez, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegura o direito ao acompanhante especializado quando houver necessidade comprovada, o que, à luz do ordenamento vigente, deve decorrer de parecer pedagógico e não exclusivamente de avaliação clínica.

Assim, diante da demanda crescente, da escassez de profissionais e da necessidade de regularização da oferta, a adoção de planos de gestão articulados com pareceres pedagógicos individualizados torna-se medida imprescindível para assegurar o direito à educação inclusiva com qualidade, continuidade e justiça distributiva.

Educação estratégica, baseada em planejamento, parecer pedagógico e avaliação constante, permite ao Ministério Público exercer seu papel constitucional de defensor dos direitos fundamentais, promovendo soluções sustentáveis, respeitosas à autonomia pedagógica das escolas e efetivas para a comunidade escolar.

- **Legislação relevante:**

- Constituição Federal, arts. 205, 206 e 208
- Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 58 e 59
- Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 27 e 28
- Lei nº 12.764/2012, art. 3º, IV
- Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Meta 4
- Enunciado CNPG n.º 22/2022
- Nota Pública CNPG/GNDH/COPELUC nº 01/2024
- Informação Técnica nº 01/2024 – CEDUC/MPBA

Enunciado n. 03: O termo de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução civil firmados extrajudicialmente estão sujeitos à homologação/aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público. Caso o Conselho entenda que alguma cláusula pactuada viola o princípio da juridicidade, devolverá os autos ao Promotor de Justiça de origem para que promova as alterações necessárias, ouvidas as partes envolvidas. Havendo recusa



fundamentada do membro e não sendo esta acolhida pelo Conselho, o acordo não será homologado/aprovado, sendo vedada a homologação/aprovação parcial.

- **Proponente:** Rita Andrea Rehem Almeida Tourinho
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** Baseia-se na necessidade de preservar a integridade do acordo construído em ambiente dialogal. Os acordos firmados no âmbito do Ministério Público pertencem à categoria dos negócios jurídicos, cujas cláusulas são construídas pelos interessados, muitas vezes com a flexibilização de direitos e obrigações, para se atender adequadamente o interesse público. Por essa razão, não cabe ao Conselho Superior proceder a homologação parcial do ajuste, salvo hipótese de concordância expressa de todas as partes envolvidas.
- **Justificativa:** Os acordos firmados pelo Ministério Público, voltados à solução consensual de litígios mediante concessões recíprocas, não admitem alterações unilaterais de conteúdo pelo Conselho, sob pena de comprometer o equilíbrio do negócio jurídico e violar a autonomia da vontade das partes. O Código Civil, ao tratar da transação — igualmente qualificada como negócio jurídico —, dispõe em seu art. 848 que “sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta”. Nessa mesma perspectiva, quando submetidos à homologação/aprovação do Conselho, o TAC ou o ANPC que contenham cláusula reconhecida como nula devem ter a homologação integralmente recusada, salvo se houver concordância expressa das partes quanto à modificação proposta, sendo vedada, em qualquer hipótese, a homologação parcial.
- **Legislação relevante:** Art. 127, §1º, CF; Art. 20, da LINDB; Art. 848, do Código Civil; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 179/2017, do CNMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 16 de outubro de 2025.

Marco Antonio Chaves da Silva Procurador de Justiça
Presidente do CONCIVEL

Márcio José Cordeiro Fahel
Secretário Executivo do CONCIVEL